

I. RELATÓRIO

A Associação Nacional dos Advogados da União (ANAUNI), por intermédio do Ofício n. 151/2012-MLS/ANAUNI, solicitou apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ao “... *pleito de que o anteprojeto seja discutido no âmbito das carreiras da Advocacia-Geral da União antes do seu envio ao Congresso Nacional*”. O anteprojeto em questão consiste numa proposta, elaborada pela direção da Advocacia-Geral da União (AGU), de alteração da Lei Complementar n. 73, de 1993 (Lei Orgânica da AGU).

Foi elaborada, no âmbito da Comissão Nacional de Advocacia Pública, louvável manifestação da lavra do Dr. Luiz Henrique Sousa de Carvalho que:

a) reconheceu inúmeras incongruências e violações a prerrogativas dos advogados públicos federais na proposição elaborada pela direção da AGU;

b) apresentou os enunciados de dez “súmulas da Comissão Nacional da Advocacia Pública”.

A ANAUNI, por força do Ofício n. 160/2012-MLS/ANAUNI, datado de 6 de setembro de 2012, noticiou que a proposta da AGU já tramitava no âmbito da Câmara dos Deputados na forma do PLP n. 205/2012.

No dia 6 de setembro de 2012, o site do Conselho Federal da OAB divulgou notícia com o seguinte título: “*Conselho Federal traça diretriz em defesa da Advocacia Pública*”. A nota esclarece que “*O Presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir t, recebeu hoje (06) da presidente da Comissão Nacional da Advocacia Pública, Meire Lucia Monteiro Mota Coelho, súmulas elaboradas pela comissão sobre a*

atuação da entidade em defesa do pleno exercício profissional dos advogados públicos”.

II. VOTO

Cumpra observar que a Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB, em função de um longo e profundo debate em várias instâncias e órgãos da *Ordem*, conformou um posicionamento acerca do padrão adequado de estruturação e funcionamento dos órgãos da Advocacia Pública, assim como do respeito às prerrogativas profissionais dos advogados públicos. Trata-se de um modelo que pode ser resumido na concretização de uma Advocacia de Estado que tem a manutenção e o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito como propósitos básicos.

Estas são as dez premissas que norteiam a OAB nas discussões acerca da Advocacia Pública, assim como definidas pela Comissão Nacional de Advocacia Pública do CFOAB:

a) O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988;

b) A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB;

c) A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente, ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação;

d) As matérias afetas às atividades funcionais, estruturais e orgânicas da Advocacia Pública devem ser submetidas ao Conselho Superior do respectivo órgão, o qual deve resguardar a representatividade das carreiras e o poder normativo e deliberativo;

e) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função. As remoções de ofício devem ser amparadas em requisitos objetivos e prévios, bem como garantir o devido processo legal, a ampla defesa e a motivação do ato;

f) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude;

g) Os Advogados Públicos, no exercício de suas atribuições, não podem ser presos ou responsabilizados pelo descumprimento de decisões judiciais. A responsabilização dos gestores não pode ser confundida com a atividade de representação judicial e extrajudicial do advogado público;

h) Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida;

i) O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário;

j) Os Advogados Públicos têm os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB.

Conforme noticiou a ANAUNI (Ofício n. 160/2012-MLS/ANAUNI), tratamita na Câmara dos Deputados o PLP n. 205/2012, que pretende reorganizar a Advocacia-Geral da União ao alterar a lei orgânica da instituição (Lei Complementar nº 73, de 1993). O aludido projeto foi analisado em cotejo com as diretrizes referidas construídas no âmbito da OAB. Identificou-se, nesse processo, uma proposta com concepção e motivação destoantes radicalmente do padrão sustentado pela *Ordem*.

Em 11 de setembro de 2013, cinco das principais entidades representativas dos advogados públicos federais (Associação Nacional dos Advogados da

União - ANAUNI, a Associação Nacional dos Procuradores Federais - ANPAF, a Associação Nacional dos Procuradores do Banco Central do Brasil - APBC, o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ e a União dos Advogados Públicos Federais do Brasil - UNAFE) apresentaram uma proposta conjunta de substitutivo ao projeto encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional (documento juntado às fls. 144/165).

O substitutivo das associações, também analisado, está, salvo algumas ponderações, em plena consonância com as premissas para a Advocacia Pública desenvolvidas no âmbito da instituição, como antes destacado. Assim, essa iniciativa merece apoio da Ordem dos Advogados do Brasil.

Não obstante a consistência e adequação da proposta das entidades para construção de uma Advocacia Pública de Estado, fazemos as seguintes sugestões adicionais de alteração do projeto em tramitação, tomando o substitutivo das associações como base.

II.1. PROPOSTAS ADICIONAIS

II.1.a. SUPRESSÃO DE EXERCÍCIOS FUNCIONAIS EXCLUSIVOS POR CARREIRAS JURÍDICAS DA AGU

A mais eficiente realização do serviço jurídico da União e suas autarquias/fundações reclama a melhor utilização ou mobilização dos conhecimentos, talentos e experiências de seus advogados públicos (de carreira).

Assim, não parece ser a decisão mais consonante com o interesse público nessa área a reserva de espaços institucionais para atuação exclusiva de certas carreiras jurídicas da AGU com afastamento das demais.

O Anexo I contempla proposta de solução para a questão.

II.1.b. COMPLEMENTAÇÃO DAS PRESCRIÇÕES ACERCA DE MANDATOS DE DIRIGENTES

A fixação de mandatos para os dirigentes máximos da AGU é providência extremamente salutar no sentido da estabilização da gestão e afastamento de pressões indevidas sobre decisões e políticas a serem implementadas.

Tal definição, no entanto, precisa ser compatibilizada com uma fórmula razoável de afastamento ou substituição desses dirigentes para garantir um mínimo de uniformidade política na condução da instituição. Nessa linha, uma manifestação qualificada do Conselho Superior da AGU seria o caminho mais adequado.

Apresenta-se, por intermédio do Anexo II, sugestão concreta de redação de uma emenda viabilizadora da providência.

II.1.c. REGIME DISCIPLINAR ESPECÍFICO

As elevadas atribuições estatais dos advogados públicos federais, assim como a especificidade das funções exercidas, reclamam a conformação legal de um regime disciplinar próprio.

Sugere-se, nos termos do Anexo III, aproveitando a redação do projeto de alteração da Lei Orgânica da AGU elaborado na gestão do Advogado-Geral da União José Antonio Dias Toffoli, a inclusão na proposta de um conjunto de dispositivos viabilizadores do preenchimento dessa lacuna.

II.1.d. CRITÉRIOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS

As posições de direção jurídica são instrumentos fundamentais para a conformação do ambiente institucional na Advocacia Pública. Esses espaços podem ser mobilizados para a criação de uma hierarquia funcional vocacionada para atender aos desejos e interesses governamentais de ocasião. Ao revés, podem ser ferramentas de afirmação de uma Advocacia Pública de Estado voltada para conferir segurança e juridicidade à atuação do Poder Público.

O Anexo IV veicula sugestão concreta de emenda a ser incorporada ao projeto contemplando a questão destacada.

II.1.e. FORMA DE ESCOLHA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

A forma de escolha do Advogado-Geral da União, respeitada a discricionariedade conferida pela Constituição ao Presidente da República, pode e deve ser aperfeiçoada. Sugerem-se duas definições a serem incorporadas ao projeto: a) escolha entre os advogados públicos federais (de carreira) e b) aprovação da indicação pelo Senado Federal.

Segue, na forma do Anexo V, a proposição concreta de alteração do projeto.

II.1.f. DEFINIÇÃO EXPRESSA DE QUE A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO NÃO INTEGRA O PODER EXECUTIVO

Subsiste uma equivocada visão, enraizada numa concepção superada da tripartição de poderes estatais, por deficiência de conhecimentos teóricos ou mera conveniência política, de que a instituição Advocacia-Geral da União integra o Poder

Executivo Federal.

Esse entendimento briga com o texto da Constituição, que alinha as Funções Essenciais à Justiça em posição distinta das estruturas dos poderes clássicos do Estado e atribui à AGU as funções de representação judicial da União em relação aos atos praticados por todos os poderes estatais.

A proposta de emenda, para este ponto, está veiculada no Anexo VI.

II.1.g. PARÂMETROS PARA A DEFESA DE AUTORIDADES E SEUS ATOS

A defesa de atos de autoridades públicas não pode ser efetivada de forma acrítica, em todos os casos e em quaisquer circunstâncias. Afinal, existem inúmeras situações onde impera a ilegalidade, a imoralidade, a improbidade, a má-fé e o dolo. Esse olhar criterioso está em harmonia com a Advocacia de Estado.

Impõe-se atribuir ao Conselho Superior da AGU competência para disciplinar a atuação da instituição na defesa de autoridades e seus atos, segundo critérios já definidos em lei. Nesse sentido, a Portaria AGU n. 408, de 2009, editada pelo então Advogado-Geral da União José Antônio Dias Toffoli, pode fornecer os parâmetros ou padrões a serem inscritos na lei de organização da AGU.

Consta, no Anexo VII, proposição a ser incluída no projeto para equacionar essa questão.

II.1.h. IMPESSOALIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO

A independência técnica dos advogados públicos federais não pode ser uma simples afirmação genérica presente no Estatuto da Advocacia e na Lei Orgânica da

Advocacia-Geral da União. Entre os instrumentos específicos de sua realização está a distribuição impessoal do serviço jurídico com base em normas fixadoras de critérios gerais editadas antes dos atos de atribuições de tarefas concretas aos advogados públicos federais.

O Anexo VIII contempla proposição para atender a preocupação aludida.

Essas são as considerações submetidas ao crivo da Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB.

Brasília, 2 de fevereiro de 2014

Aldemario Araujo Castro
Advogado (OAB/DF n. 32.068)
Conselheiro Federal pela OAB/DF
Presidente da Comissão Nacional de Advocacia Pública do CFOAB

ANEXO I

SUPRESSÃO DE EXERCÍCIOS EXCLUSIVOS POR CARREIRAS JURÍDICAS DA AGU

- a) nas atribuições dos membros de cada carreira (art. 20), adotar redação com o seguinte teor: “aos membros da carreira de ... incumbe, preferencialmente, ...”

- b) suprimir todas as ocorrências da seguinte expressão (ou similares): “observadas as atribuições exclusivas das respectivas carreiras” (art. 1º, parágrafo primeiro; art. 2º, parágrafo único; art. 22, parágrafo terceiro; art. 23; art. 41-A, *caput* e art. 49-A, *caput*)

- c) suprimir as definições de que certos cargos são privativos de certas carreiras (art. 9º, parágrafo oitavo; art. 12, parágrafo segundo; art. 15-A, parágrafo único; art. 17, parágrafo dez; art. 18, parágrafo segundo e art. 52-B)

ANEXO II

COMPLEMENTAÇÃO DAS PRESCRIÇÕES ACERCA DE MANDATOS DE DIRIGENTES

Art. 7º O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes competências:

(...)

X - aprovar previamente, por decisão de dois terços dos seus integrantes:

a) o afastamento preventivo de membros da Advocacia-Geral da União;

b) a demissão de membros da Advocacia-Geral da União;

c) a exoneração dos titulares dos cargos referidos nos incisos I, III e IV do art. 49.

ANEXO III
REGIME DISCIPLINAR ESPECÍFICO

Incluir as seguintes competências para a Corregedoria-Geral da Advocacia da União:

- a) instaurar inquérito administrativo, de natureza investigativa, cuja comissão poderá ser composta por até três membros, visando identificar indícios de infração disciplinar que envolva membro das carreiras da Advocacia-Geral da União;
- b) instaurar sindicância patrimonial, de natureza investigativa, cuja comissão poderá ser composta por até três membros, visando identificar indícios de infração disciplinar que envolva membro das carreiras da Advocacia-Geral da União;
- c) instaurar procedimento para ajuste de conduta que envolva membro das carreiras da Advocacia-Geral da União, desde que a conduta passível de ajuste não envolva ofensa à Constituição, Lei ou Decreto, e dela não decorra lesão ao erário, conforme dispuser o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;

Incluir o seguinte bloco de dispositivos:

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Do Inquérito Administrativo

Art. A. Sempre que o Corregedor-Geral da Advocacia da União tomar conhecimento de fatos que possam configurar infração disciplinar instaurará o competente inquérito administrativo.

Parágrafo único. Se for o caso, especialmente diante da insuficiência de elementos

relacionados com a autoria ou materialidade da infração, o Corregedor-Geral da Advocacia da União poderá instaurar procedimento para coleta sumária de dados.

Art. B. O inquérito administrativo, de natureza investigativa e caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que considerar a existência de indícios suficientes da prática de infração disciplinar.

§1º A comissão será composta de membros estáveis da Advocacia-Geral da União, devendo o presidente ser de categoria igual ou superior à do acusado.

§2º As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. C. O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. D. A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o acusado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências.

§1º É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o inquérito pessoalmente, ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§2º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§3º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. E. Da conclusão do inquérito poderá resultar:

I – arquivamento do processo; ou

II – instauração de processo administrativo disciplinar ou de sindicância patrimonial.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. F. O processo administrativo disciplinar, de caráter sigiloso, instaurado por decisão do Corregedor-Geral da Advocacia da União, obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§1º A comissão de processo administrativo disciplinar será composta de três membros estáveis das carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo o presidente ser de categoria igual ou superior à do acusado.

§2º É vedada a participação na comissão de processo administrativo de quem tenha integrado a precedente comissão de inquérito.

§3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. G. Poderá ser instaurado processo administrativo disciplinar independentemente de inquérito administrativo anterior diante de manifesta demonstração de autoria e materialidade de infração disciplinar.

Art. H. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá noventa dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, até a entrega do relatório final.

§2º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. I. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração;

II – instrução, que compreende citação do acusado, interrogatório do acusado, defesa prévia, produção de provas, indiciamento, defesa e relatório;

III – manifestação conclusiva da Corregedoria-Geral da Advocacia da União; e

IV – julgamento.

Art. J. A citação do acusado será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito, se for o caso, cientificando-o do dia, da hora e do local do interrogatório.

§1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§2º O acusado, por si ou por intermédio de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funcione a comissão.

§3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os membros estáveis das carreiras da Advocacia-Geral da União de categoria igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no § 2º.

§4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. K. É dispensável a designação de defensor pela comissão processante para os atos de

instrução realizados com ciência prévia do acusado ou de seu defensor.

Art. L. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com a ciência do interessado, ser anexada aos autos.

§1º A convocação, pelo presidente da comissão, de qualquer pessoa, servidor público ou não, para testemunhar no processo administrativo disciplinar será considerada ordem legal de funcionário público, nos termos do art. 330 do Código Penal.

§2º As definições presentes neste artigo aplicam-se ao inquérito administrativo.

Art. M. Para a instrução do processo administrativo disciplinar, a comissão processante poderá requisitar dados, informações, documentos e produção de manifestações técnicas de autoridades, servidores e órgãos públicos, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Ocorrerá transferência de sigilo administrativo ou judicial quando forem encaminhadas, com as cautelas devidas, informações sigilosas à comissão processante.

Art. N. Tipificada a infração disciplinar, depois de encerrada a produção de provas, será formulada a indicição do acusado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. O. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. P. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão processante designará um defensor, dentre os membros estáveis das carreiras da Advocacia-Geral da União de categoria igual ou superior à sua.

Art. Q. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do membro da Advocacia-Geral da União.

§2º Reconhecida a responsabilidade do membro da Advocacia-Geral da União, a comissão indicará a norma legal transgredida, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. R. Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. S. Dentro de quinze dias, contados do término do prazo para defesa, a comissão processante remeterá o processo instruído com relatório dos seus trabalhos ao Corregedor-Geral da Advocacia da União para manifestação conclusiva e encaminhamento ao Advogado-Geral da União.

Art. T. O Advogado-Geral da União, apreciando o processo administrativo, poderá:

I – determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II – determinar o arquivamento;

III – aplicar a penalidade cabível;

IV – submeter o processo à apreciação do Conselho Superior da AGU no caso de demissão.

Art. U. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar de membro da Advocacia-Geral da União, as normas do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil e do regime disciplinar geral dos servidores públicos da União.

CAPÍTULO III

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. V. Cabe a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa nas seguintes hipóteses:

I – quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II – quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. W. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. X. O processo de revisão terá o rito do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão revisora quem atuou em qualquer fase do processo revisando.

Art. Y. O julgamento da revisão do processo administrativo disciplinar deverá ocorrer no prazo de sessenta dias do recebimento do relatório pela comissão revisora, dependendo o seu provimento do voto de dois terços dos membros do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. Z. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

CAPÍTULO IV

Das sanções

Art. AA. Os membros da Advocacia-Geral da União são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão, inclusive na hipótese de conversão de exoneração;

IV – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. AB. A pena de advertência será aplicada, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício de atribuições funcionais, ou de descumprimento de dever legal.

Parágrafo único. Aplica-se a pena de advertência ao membro que descumprir os termos de

ajuste de conduta.

Art. AC. A pena de suspensão, no prazo máximo de noventa dias, será aplicada em caso de inobservância das vedações impostas por lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com advertência.

Parágrafo único. A suspensão importa, enquanto durar, na perda da remuneração e das demais vantagens inerentes ao exercício do cargo, vedada a conversão da pena em multa.

Art. AD. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – lesão ao erário, ou dilapidação do patrimônio público ou social;

II – improbidade administrativa;

III – condenação por crime praticado contra a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

IV – incontinência pública ou conduta escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da instituição;

V – abandono de cargo;

VI – revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo gravemente o interesse público federal;

VII – aceitação ou acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública;

VIII – reincidência na prática de conduta anteriormente punida com suspensão;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função ou cargo público;

X – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI – praticar usura;

XII – proceder de forma desidiosa.

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência do membro da Advocacia-Geral da União ao exercício de suas atribuições, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

§ 3º Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. AE. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração disciplinar ou ato passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, até quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção anterior.

Art. AF. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão:

I – o enquadramento legal;

II – os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

III – os antecedentes do infrator;

IV – a natureza e a gravidade da infração;

V – as circunstâncias em que foi praticada a infração;

VI – os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Art. AG. As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. AH. Compete ao Advogado-Geral da União aplicar as sanções disciplinares aos membros da Instituição, ressalvada a demissão.

CAPÍTULO V

Da prescrição

Art. AI. As infrações disciplinares prescreverão:

I – em um ano, quando a falta for punível com advertência;

II – em três anos, quando a falta for punível como suspensão;

III – em cinco anos, quando a falta for punível com demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. AJ. A prescrição começa a correr:

I – do dia em que o fato ou ato se tornou conhecido por qualquer autoridade dirigente de órgão de direção superior ou de execução da Advocacia-Geral da União;

II – do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 1º A instauração de procedimentos não contraditórios, inclusive de natureza correicional, destinados a investigar possíveis infrações funcionais de membro da Advocacia-Geral da União, suspende o prazo de prescrição da punição disciplinar, pelo prazo de seis meses ou

até a sua conclusão, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 2º A instauração do processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida e publicada.

§ 3º O dirigente de órgão da Advocacia-Geral da União ou qualquer outra autoridade que tiver conhecimento do fato deve comunicá-lo ao Corregedor-Geral da Advocacia da União, no prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

ANEXO IV
CRITÉRIOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS

Competência a ser incluída para o Conselho Superior da AGU

Inciso A. Disciplinar a ocupação dos cargos comissionados de direção da instituição considerando as seguintes diretrizes:

- a) realização de processos seletivos que considerem critérios objetivos como o tempo de serviço e a formação acadêmica na área de gestão;
- b) fixação de prazos máximos para o exercício das funções;
- c) fixação de prazos de impedimento de exercício de cargos comissionados depois da ocupação dessas funções.

ANEXO V
FORMA DE ESCOLHA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Inclusão de dispositivo com a seguinte redação:

Art. A. O Advogado-Geral da União será escolhido entre os membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União e sua nomeação ocorrerá depois de aprovação da indicação pelo Senado Federal após arguição pública.

ANEXO VI
DEFINIÇÃO EXPRESSA DE QUE A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
NÃO INTEGRA O PODER EXECUTIVO

Art. 1º A Advocacia-Geral da União, instituição que não integra a estrutura administrativa do Poder Executivo, exerce função essencial à justiça, cabendo aos seus membros representar judicial e extrajudicialmente a União, cada um de seus Poderes, as Funções Essenciais à Justiça e as autarquias e fundações públicas federais, bem como desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo Federal.

ANEXO VII
PARÂMETROS PARA A DEFESA DE AUTORIDADES E SEUS ATOS

Inclusão de um dispositivo com a seguinte redação:

Art. A. Ato normativo expedido pelo Conselho Superior da AGU disporá sobre a defesa judicial de autoridades públicas federais e seus atos, observando as seguintes definições:

I - tenham sido os atos praticados no estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

II - tenha havido a prévia análise do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, nas situações em que a legislação assim o exige;

III – não tenha sido o ato impugnado praticado em dissonância com a orientação, se existente, do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, que tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo;

IV – não ocorra incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

V – não tenha sido identificada conduta com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, improbidade ou imoralidade administrativa, especialmente se comprovados e reconhecidos administrativamente por órgão de auditoria ou correição.

ANEXO VIII
IMPESSOALIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO

Inclusão de um dispositivo com a seguinte redação:

Art. A. A distribuição do serviço jurídico, consultivo ou contencioso, observará o critério da impessoalidade.

Parágrafo primeiro. No âmbito de cada órgão da Advocacia-Geral da União será adotado ato normativo, constantemente atualizado, para definir parâmetros gerais aplicáveis a distribuição do serviço jurídico entre os membros da AGU em exercício.

Parágrafo segundo. A distribuição impessoal do serviço jurídico poderá ser excepcionada por razões de interesse público e eficiência administrativa devidamente fundamentadas.